

sujeito passivo não foi prejudicado em seu direito de defesa. 2. Deixar de proceder a Escrituração Fiscal Digital - EFD das notas fiscais eletrônicas de entradas de mercadorias constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades da lei. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 31/03/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 07/04/2022.

ACÓRDÃO N. 8341 - 2ª CPJ.RECURSO Nº 19100 - VOLUNTÁRIO (AINF N. 032019510000046-3). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ EDUARDO DA SILVA. EMENTA: ICMS. MERCADORIA TRIBUTADA. NÃO RECOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA. 1. Emitir documento fiscal relativo à operação tributada como não tributada configura infração à legislação tributária e sujeita à penalidade legalmente prevista. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 31/03/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 07/04/2022.

ACÓRDÃO N. 8340 - 2ª CPJ.RECURSO Nº 19084 - DE OFÍCIO (AINF N. 012021510000085-5). CONSELHEIRO RELATOR: DIO GONÇALVES CARNEIRO. EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS EM PGDAS E AS NF'S DE SAÍDA. 1. A fiscalização cometeu erro ao classificar a infração como omissão de saída, tendo em vista que, apesar do contribuinte deixar de declarar em PGDAS, as saídas estão devidamente acobertadas por documento fiscal. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/04/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 05/04/2022.

ACÓRDÃO N. 8339 - 2ª CPJ.RECURSO Nº 19462 - VOLUNTÁRIO (AINF N. 372018510001348-0). CONSELHEIRO RELATOR: BRUNO TORRES DE SOUZA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. ATIVO NÃO REGULAR. 1. Cabe ao contribuinte recolher os impostos no código correto e manter a sua situação cadastral regular junto à SEFA. 2. Deixar de recolher o diferencial de alíquota do ICMS, no momento da entrada da mercadoria em território paraense, em virtude da situação fiscal de ativo não regular, configura infração à legislação tributária estadual e sujeita o infrator à multa fiscal. 3. Não cabe aos Órgãos de Julgamento desta Secretaria analisar compensação de créditos, devendo esta ser efetuada através de processo próprio conforme legislação 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/04/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 05/04/2022.

ACÓRDÃO N. 8338 - 2ª CPJ.RECURSO Nº 19466 - VOLUNTÁRIO (AINF N. 372019510000265-5). CONSELHEIRO RELATOR: BRUNO TORRES DE SOUZA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. ATIVO NÃO REGULAR. 1. Cabe ao contribuinte recolher os impostos no código correto e manter a sua situação cadastral regular junto à SEFA. 2. Deixar de recolher o diferencial de alíquota do ICMS, no momento da entrada da mercadoria em território paraense, em virtude da situação fiscal de ativo não regular, configura infração à legislação tributária estadual e sujeita o infrator à multa fiscal. 3. Não cabe aos Órgãos de Julgamento desta Secretaria analisar compensação de créditos, devendo esta ser efetuada através de processo próprio conforme legislação 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/04/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 05/04/2022.

ACÓRDÃO N. 8337 - 2ª CPJ.RECURSO Nº 19464 - VOLUNTÁRIO (AINF N. 372019510000264-7). CONSELHEIRO RELATOR: BRUNO TORRES DE SOUZA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. ATIVO NÃO REGULAR. 1. Cabe ao contribuinte recolher os impostos no código correto e manter a sua situação cadastral regular junto à SEFA. 2. Deixar de recolher o diferencial de alíquota do ICMS, no momento da entrada da mercadoria em território paraense, em virtude da situação fiscal de ativo não regular, configura infração à legislação tributária estadual e sujeita o infrator à multa fiscal. 3. Não cabe aos Órgãos de Julgamento desta Secretaria analisar compensação de créditos, devendo esta ser efetuada através de processo próprio conforme legislação 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/04/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 05/04/2022.

ACÓRDÃO N. 8336 - 2ª CPJ.RECURSO Nº 19460 - VOLUNTÁRIO (AINF N. 372019510000359-7). CONSELHEIRO RELATOR: BRUNO TORRES DE SOUZA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. ATIVO NÃO REGULAR. 1. Cabe ao contribuinte recolher os impostos no código correto e manter a sua situação cadastral regular junto à SEFA. 2. Deixar de recolher o diferencial de alíquota do ICMS, no momento da entrada da mercadoria em território paraense, em virtude da situação fiscal de ativo não regular, configura infração à legislação tributária estadual e sujeita o infrator à multa fiscal. 3. Não cabe aos Órgãos de Julgamento desta Secretaria analisar compensação de créditos, devendo esta ser efetuada através de processo próprio conforme legislação 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/04/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 05/04/2022.

ACÓRDÃO N. 8335 - 2ª CPJ.RECURSO Nº 19458 - VOLUNTÁRIO (AINF N. 372019510000313-9). CONSELHEIRO RELATOR: BRUNO TORRES DE SOUZA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. ATIVO NÃO REGULAR. 1. Cabe ao contribuinte recolher os impostos no código correto e manter a sua situação cadastral regular junto à SEFA. 2. Deixar de recolher o diferencial de alíquota do ICMS, no momento da entrada da mercadoria em território paraense, em virtude da situação fiscal de ativo não regular, configura infração à legislação tributária estadual e sujeita o infrator à multa fiscal. 3. Não cabe aos Órgãos de Julgamento desta Secretaria analisar compensação de créditos, devendo esta ser efetuada através de processo próprio conforme legislação 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/04/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 05/04/2022.

ACÓRDÃO N. 8334 - 2ª CPJ.RECURSO Nº 19456 - VOLUNTÁRIO (AINF N. 372019510000328-7). CONSELHEIRO RELATOR: BRUNO TORRES DE SOUZA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. ATIVO NÃO REGULAR.

1. Cabe ao contribuinte recolher os impostos no código correto e manter a sua situação cadastral regular junto à SEFA. 2. Deixar de recolher o diferencial de alíquota do ICMS, no momento da entrada da mercadoria em território paraense, em virtude da situação fiscal de ativo não regular, configura infração à legislação tributária estadual e sujeita o infrator à multa fiscal. 3. Não cabe aos Órgãos de Julgamento desta Secretaria analisar compensação de créditos, devendo esta ser efetuada através de processo próprio conforme legislação 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/04/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 05/04/2022.

ACÓRDÃO N. 8333 - 2ª CPJ.RECURSO Nº 19454 - VOLUNTÁRIO (AINF N. 372019510000358-9). CONSELHEIRO RELATOR: BRUNO TORRES DE SOUZA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. ATIVO NÃO REGULAR. 1. Cabe ao contribuinte recolher os impostos no código correto e manter a sua situação cadastral regular junto à SEFA. 2. Deixar de recolher o diferencial de alíquota do ICMS, no momento da entrada da mercadoria em território paraense, em virtude da situação fiscal de ativo não regular, configura infração à legislação tributária estadual e sujeita o infrator à multa fiscal. 3. Não cabe aos Órgãos de Julgamento desta Secretaria analisar compensação de créditos, devendo esta ser efetuada através de processo próprio conforme legislação 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/04/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 05/04/2022.

ACÓRDÃO N. 8332 - 2ª CPJ.RECURSO Nº 19452 - VOLUNTÁRIO (AINF N. 372018510000351-1). CONSELHEIRO RELATOR: BRUNO TORRES DE SOUZA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. ATIVO NÃO REGULAR. 1. Cabe ao contribuinte recolher os impostos no código correto e manter a sua situação cadastral regular junto à SEFA. 2. Deixar de recolher o diferencial de alíquota do ICMS, no momento da entrada da mercadoria em território paraense, em virtude da situação fiscal de ativo não regular, configura infração à legislação tributária estadual e sujeita o infrator à multa fiscal. 3. Não cabe aos Órgãos de Julgamento desta Secretaria analisar compensação de créditos, devendo esta ser efetuada através de processo próprio conforme legislação 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/04/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 05/04/2022.

ACÓRDÃO N. 8331 - 2ª CPJ.RECURSO Nº 19450 - VOLUNTÁRIO (AINF N. 372019510000352-0). CONSELHEIRO RELATOR: BRUNO TORRES DE SOUZA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. ATIVO NÃO REGULAR. 1. Cabe ao contribuinte recolher os impostos no código correto e manter a sua situação cadastral regular junto à SEFA. 2. Deixar de recolher o diferencial de alíquota do ICMS, no momento da entrada da mercadoria em território paraense, em virtude da situação fiscal de ativo não regular, configura infração à legislação tributária estadual e sujeita o infrator à multa fiscal. 3. Não cabe aos Órgãos de Julgamento desta Secretaria analisar compensação de créditos, devendo esta ser efetuada através de processo próprio conforme legislação 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/04/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 05/04/2022.

ACÓRDÃO N. 8330 - 2ª CPJ.RECURSO Nº 19448 - VOLUNTÁRIO (AINF N. 372019510000353-8). CONSELHEIRO RELATOR: BRUNO TORRES DE SOUZA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. ATIVO NÃO REGULAR. 1. Cabe ao contribuinte recolher os impostos no código correto e manter a sua situação cadastral regular junto à SEFA. 2. Deixar de recolher o diferencial de alíquota do ICMS, no momento da entrada da mercadoria em território paraense, em virtude da situação fiscal de ativo não regular, configura infração à legislação tributária estadual e sujeita o infrator à multa fiscal. 3. Não cabe aos Órgãos de Julgamento desta Secretaria analisar compensação de créditos, devendo esta ser efetuada através de processo próprio conforme legislação 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/04/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 05/04/2022.

ACÓRDÃO N. 8329 - 2ª CPJ.RECURSO Nº 19446 - VOLUNTÁRIO (AINF N. 372019510000355-4). CONSELHEIRO RELATOR: BRUNO TORRES DE SOUZA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. ATIVO NÃO REGULAR. 1. Cabe ao contribuinte recolher os impostos no código correto e manter a sua situação cadastral regular junto à SEFA. 2. Deixar de recolher o diferencial de alíquota do ICMS, no momento da entrada da mercadoria em território paraense, em virtude da situação fiscal de ativo não regular, configura infração à legislação tributária estadual e sujeita o infrator à multa fiscal. 3. Não cabe aos Órgãos de Julgamento desta Secretaria analisar compensação de créditos, devendo esta ser efetuada através de processo próprio conforme legislação 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/04/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 05/04/2022.

ACÓRDÃO N. 8328 - 2ª CPJ.RECURSO Nº 19444 - VOLUNTÁRIO (AINF N. 372019510000356-2). CONSELHEIRO RELATOR: BRUNO TORRES DE SOUZA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. ATIVO NÃO REGULAR. 1. Cabe ao contribuinte recolher os impostos no código correto e manter a sua situação cadastral regular junto à SEFA. 2. Deixar de recolher o diferencial de alíquota do ICMS, no momento da entrada da mercadoria em território paraense, em virtude da situação fiscal de ativo não regular, configura infração à legislação tributária estadual e sujeita o infrator à multa fiscal. 3. Não cabe aos Órgãos de Julgamento desta Secretaria analisar compensação de créditos, devendo esta ser efetuada através de processo próprio conforme legislação 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/04/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 05/04/2022.

ACÓRDÃO N. 8327 - 2ª CPJ.RECURSO Nº 19442 - VOLUNTÁRIO (AINF N. 372019510000357-0). CONSELHEIRO RELATOR: BRUNO TORRES DE SOUZA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. ATIVO NÃO REGULAR. 1. Cabe ao contribuinte recolher os impostos no código correto e manter